

Proc. n.º 501/42

(CJT-101-42)

1942

MF/COS

É de se não tomar conhecimento de recurso extraordinário uma vez que não fique patente a interpretação diversa da mesma lei por parte do órgão prolator da decisão ou de outro tribunal enumerado no art. 203, do Decreto 6540, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, refermando a decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, condenou a recorrente a pagar a seu ex-empregado a indenização por despedida injusta, de que trata a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não está perfeitamente configurada a hipótese do recurso extraordinário, previsto no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, uma vez que não ficou provado existir divergência de interpretação da mesma lei entre o acordão do Conselho Regional e o prolatado por este Órgão, no processo nº 17.017/30;

A SOLICITAR a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942

a) Aracyo Castro Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Lorval Lucerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 24/7/42